

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202014304001104

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 856/2020 - GAB

EMENTA: APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS QUE DEPENDAM DA PRÁTICA DE ATOS PRESENCIAIS DETERMINADA PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 9.650/2020 E Nº 9.963/2020. SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA OS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO. AUDIÊNCIAS E INTERROGATÓRIOS EM PAD. POSSIBILIDADE DE USO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP. ART. 331, § 23, DA LEI Nº 10.460/88. PREVISÃO DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL NA LEI Nº 20.756/2020. ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO EXARADA NO DESPACHO REFERENCIAL Nº 815/2020-GAB (202000006027966). EXAME PERICIAL A SER REALIZADO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PERÍCIA DOCUMENTAL.

1. Autos iniciados com o Despacho nº 122/2020-CPPAD (000013241525), no qual a **Comissão Permanente de Sindicância da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação** solicita orientação desta Procuradoria-Geral do Estado acerca da aplicação dos Decretos estaduais nº 9.650/2020 e nº 9.663/2020 às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares, especialmente quanto à prática dos atos presenciais, bem como os reflexos de eventual sustação na contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

2. Relatados, sigo com a fundamentação jurídica.

3. Os Decretos estaduais nº 9.650/2020¹ e nº 9.963/2020², que determinaram a suspensão dos “*prazos de processos administrativos em curso perante a Administração direta e indireta do Estado de Goiás que dependam da prática de atos presenciais*”, sem obstar “*a prática de ato processual de natureza urgente ou necessário à preservação de direitos*”, aplicáveis tanto aos processos administrativos comuns, como aos feitos disciplinares, encontram o seu fundamento de validade em norma habilitante constante da Lei estadual nº 13.800/2001: o seu art. 67³ autoriza a suspensão dos prazos processuais em comprovadas conjunturas de força maior, situação a que se amolda o atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

4. Especialmente quanto aos processos administrativos disciplinares, a suspensão determinada pelos decretos acima referidos não alcança os prazos prescricionais para aplicação de pena disciplinar, que, portanto, continuam a correr. Isso porque, em matéria de prescrição, a suspensão há de ser fixada por lei em sentido estrito. No âmbito da união, a Medida Provisória nº 928/2020, que promoveu alterações na Lei federal nº 13.979/2020, determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis federais nº 8.112/1990, nº 9.873/1999, nº 12.846/2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. **O Estado de Goiás não adotou medida semelhante.** Portanto, e por se tratar de assunto afeto à autonomia do ente federado, sem lei estadual específica que isso preveja, não há que se falar, por mais que as circunstâncias sejam adversas, em suspensão da fluência dos prazos de prescrição para o sancionamento de servidores públicos, pois, sem previsão legal específica, tal cômputo não é afetado pela mera suspensão dos prazos procedimentais, conquanto possa haver o sobrestamento de prazos processuais para a prática de atos por parte dos administrados.

5. Logo, e nos termos dos atos infralegais acima mencionados, a suspensão da fluência de prazos processuais abrange exclusivamente as situações que envolvem a prática de atos presenciais em processos físicos, nenhum reflexo tendo na tramitação de processos eletrônicos em meio virtual.

6. Quanto ao interrogatório e à oitiva de testemunhas, tais atos típicos do processo disciplinar podem ser realizados por meio de videoconferência, conforme diretrizes já traçadas pelo Despacho Referencial nº 815/2020-GAB [processo administrativo nº 202000006027966], nos seguintes termos:

4. A alternativa da videoconferência como meio de realização de ato procedimental em PAD tem respaldo no art. 331, § 23, da Lei Estadual nº 10.460/88³, que diz em aplicação subsidiária e supletiva de normas processuais penais aos feitos administrativos disciplinares. Portanto, a falta de menção específica na Lei Estadual nº 10.460/88 acerca dessa ferramenta tecnológica não faz ilegítima sua utilização, e não

macula a regularidade formal do PAD. Aliás, a Lei Estadual nº 20.756/2020 (ainda em *vacatio legis*, mas com vigência iminente) denota contemplar a medida quando faz referências a *gravação audiovisual* como recurso para realizar depoimentos testemunhais e interrogatórios à distância (arts. 224 e 225⁴); sendo que o mesmo diploma também contém regra similar (art. 227) ao aludido § 23 do art. 331.

5. Ênfase, ainda, a economia de tempo e de recursos materiais com o método, favorecendo, certamente, a produtividade, presteza, celeridade e eficiência na solução das lides administrativas.

6. Necessárias, todavia, algumas providências de cautela pelo agente público no uso da videoconferência. Na esteira de normas do Código de Processo Penal⁵, recomendável que a autoridade administrativa exponha claramente as razões pelas quais delibere por adotar essa ferramenta tecnológica (no caso das hodiernas circunstâncias relacionadas à pandemia pelo novo *coronavírus*, são fundamentos do ato as restrições à realização de atos presenciais pela Administração Pública). E a escolha por esse meio de prova não desobriga a Comissão Processante do atendimento dos prazos fixados na Lei Estadual nº 10.460/88 relativos a ritos em PAD, como o estabelecido no art. 331, §13⁶, da referida legislação estadual. O registro do ato há de ser audiovisual, e disponibilizadas cópias à defesa e aos depoentes, sendo desnecessária a transcrição. Deverá ser lavrado termo resumido do ocorrido, que deve ser assinado pelos participantes (art. 405 do Código de Processo Penal⁷). Ademais, também devem ser cumpridas as formalidades próprias do *Sistema Eletrônico de Informações - SEI* no âmbito do Poder Executivo Estadual (Instrução Normativa nº 008/2017-SEGPLAN).

7. A consulente noticia, ainda, a inviabilidade de realização de provas periciais em sede de PAD a cargo da Junta Médica Oficial do Estado. Neste cenário, o exame médico pericial, caso possível, deverá ser levado a efeito nos mesmos moldes delineados para a concessão de licença médica, ou seja, mediante análise documental, por meio do envio de documentos médicos para o endereço eletrônico jm.administracao@goias.gov.br, conforme diretiva firmada na cartilha denominada “*Orientações Gerais e Específicas aos Servidores, Empregados Públicos e Dirigentes dos Órgãos em razão da pandemia da COVID-19*” e disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Administração⁴.

8. Caso a perícia em questão tenha por escopo eventual diagnóstico de doença mental, esclareço que patologias dessa ordem somente têm aptidão para determinar a inimputabilidade do agente e afastar a sua culpabilidade na esfera disciplinar quando comprovado que o indivíduo era, à época da prática dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, numa aplicação subsidiária do art. 26, *caput*, do Código Penal⁵. Assim, neste particular, prestam-se a auxiliar a análise a ser empreendida pela junta médica oficial na sugerida perícia documental: relatórios médicos contendo diagnóstico com CID e as condutas terapêuticas (medicamentosas e não medicamentosas) adotadas, avaliações psicológicas elaboradas em conformidade com as normas regulamentadoras do Conselho Federal de Psicologia, laudos de exames, declarações de internação, cópias de prontuários hospitalares, histórico de licenças médicas e correlatas anotações dos peritos, dentre outros, observada, sempre, a contemporaneidade da situação de saúde atestada pelo documento com o momento da ocorrência da conduta faltosa.

9. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁶.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 1º Ficam suspensos até 4 de maio de 2020 os prazos de processos administrativos em curso perante a administração direta e indireta do Estado de Goiás que dependam da prática de atos presenciais.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo não obsta a prática de ato processual de natureza urgente ou necessário à preservação de direitos.

§ 2º Fica também suspenso o acesso de usuários externos aos autos de processo físico em andamento perante a administração pública do Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos, a 14 de março de 2020.

2Art. 1º Ficam suspensos até 1º de julho de 2020 os prazos de processos administrativos em curso perante a administração direta e indireta do Estado de Goiás que dependam da prática de atos presenciais.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo não obsta a prática de ato processual de natureza urgente ou necessário à preservação de direitos.

§ 2º Fica também suspenso o acesso de usuários externos aos autos de processo físico em andamento perante a administração pública do Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos, a 5 de maio de 2020.

3Art. 67. Os prazos processuais não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
- Redação dada pela Lei nº 20.471, de 26-04-2019.

4 <https://www.portaldoservidor.go.gov.br/files/GESPRES/SESMT/PlanodeAcaoCOVID-19.pdf> .

5 Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou

retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

6“Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/06/2020, às 13:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013401512 e o código CRC 37858AE6.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202014304001104

SEI 000013401512